

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000241-17.2014.5.04.0302

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. IDENTIDADE PARCIAL DE EXECUTADOS. NÃO PROVIMENTO. 1.

Agravo de petição que ataca decisão de indeferimento de reunião de processos para a satisfação de crédito remanescente, sob o argumento de assegurar isonomia e efetividade à execução. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o juízo deve autorizar a reunião de execuções quando os polos passivos não coincidem integralmente. 3. O ordenamento jurídico confere ao juiz a faculdade de determinar a reunião de processos contra o mesmo executado para viabilizar a execução única, conforme os princípios da economia e celeridade processual. 4. O procedimento de reunião de execuções exige, como pressuposto, a identidade dos executados, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa de terceiros. 5. A ausência de identidade entre os devedores constantes no título executivo judicial da presente demanda e aqueles que figuram no polo passivo da execução reunida obsta a medida pretendida. 6. O recebimento de valores parciais no curso da execução não extingue o direito do credor à busca da satisfação do remanescente, contudo, tal busca deve respeitar os limites subjetivos da lide. 8. Decisão agravada mantida.

RELATÓRIO

Publicada a decisão sob o ID. aba2bdb, o exequente interpõe agravo de petição (ID. 6105491), buscando a reforma do julgado quanto à habilitação do crédito exequendo em execuções reunidas em face dos executados.

Sem contraminuta, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000241-17.2014.5.04.0302

para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Reunião de execuções

A decisão agravada, que indeferiu o requerimento do exequente de reunião do presente feito ao processo nº 0020169-42.2014.5.04.0305, foi assim fundamentada (ID. aba2bdb):

Vistos, etc

Indefiro o requerimento de id 53e5f73. Não pode o exequente simplesmente 'se habilitar' em execuções reunidas de outros Juízos, sob pretexto de isonomia. Se assim se fizesse, o Foro teria apenas um processo tramitando, com dezenas ou centenas de exequentes no polo ativo. Cada processo possui suas particularidades e, no caso dos autos, o reclamante já recebeu, sozinho, vultosa quantia em face de redirecionamento da execução contra sócio diverso, Cesar [...]. Ademais, entendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado da sentença proferida no id 9e6521d, para que se daí se conclua que outros sócios respondem pela dívida da VIA UNO.

Intime-se.

O exequente não se conforma. Afirma que a habilitação de seu crédito nos autos em que se processam execuções reunidas em face da executada é medida essencial

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000241-17.2014.5.04.0302

para assegurar a isonomia, a efetividade da execução e a proteção ao crédito alimentar, evitando decisões contraditórias e otimizando a busca por patrimônio comum. Destaca que a gestão unificada de atos executórios não compromete a autonomia ou as particularidades processuais de cada feito. Sustenta que a negativa de habilitação do seu crédito o coloca em posição de desvantagem indevida frente a outros credores, reiterando a necessidade de acesso ao patrimônio atingido pela reunião de execuções. Entende que o argumento da decisão agravada sobre o recebimento de quantia vultosa não justifica o indeferimento da habilitação. Salienta que o crédito exequendo não foi integralmente quitado e que, ao contrário dos demais trabalhadores, não participou do rateio de valores realizado no processo falimentar da empresa Via Uno. Explica que a habilitação do seu crédito no juízo falimentar ocorreu apenas após a conclusão daquele rateio, o que gerou desigualdade entre os credores. Argumenta que a conclusão no sentido de que foi amplamente beneficiado não condiz com a realidade processual, devendo ser afastado tal fundamento, garantindo-se a paridade no recebimento dos créditos trabalhistas. Postula, por fim, o provimento do agravo com a determinação de habilitação do seu crédito e o prosseguimento dos atos executórios de forma conjunta. (ID. 6105491).

Analiso.

Trata-se de execução de título executivo judicial decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 07-03-2014, em face de Via Uno S.A. Calçados e Acessórios (Massa Falida) e Itapuã Franchising Calçados Ltda., condenadas solidariamente ao pagamento de parcelas oriundas contrato de trabalho vigente entre 21-02-2011 e 20-02-2014 (sentença ID. 14d5157; fls. 2027-2041).

Tornada líquida a condenação (ID. 14d5157; fls. 2253-2254), foi expedida a certidão para habilitação dos créditos do exequente perante o juízo da falência da primeira executada (ID. 14d5157; fls. 2271), bem como efetuada a citação editalícia da segunda executada (ID. 14d5157; fls. 2285).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000241-17.2014.5.04.0302

Inexitosas as medidas expropriatórias em face da segunda executada, foi determinado o redirecionamento da execução ao sócio Cesar M. (ID. ddb0f7b; fls. 2315), em face de quem as diligências executórias foram insuficientes para a quitação integral do crédito exequendo.

Em 23-05-2025, o juízo singular determinou "*o sobrestamento do feito, até a eventual indicação de meios viáveis para prosseguimento da execução em relação à dívida remanescente*" (ID. a48c26d).

Em 14-11-2025, o exequente informou que "*a sentença proferida na falência da ré Via Uno declarou o encerramento da massa falida, mantendo-se, contudo, a responsabilidade dos falidos diante da insuficiência do ativo*". Também noticiou que, na reunião de execuções que se processa nos autos nº 0020169-42.2014.5.04.0305, foi reconhecida a responsabilidade dos sócios da falida, Zetha Participações e Empreendimentos Ltda. e Renato M., pelos débitos executados. Em razão disso, requereu a reunião do presente feito para processamento conjunto com as demais execuções em face da executada (ID. 53e5f73).

Sobreveio a decisão agravada.

Com efeito, a reunião de execuções visa a incrementar a eficácia das decisões condenatórias, notadamente em ações plúrimas existentes contra um mesmo reclamado, buscando a satisfação do crédito trabalhista da maneira mais célere (art. 797, do CPC) e menos gravosa ao devedor (art. 805, do CPC), de modo que se evite, até mesmo, o encerramento das atividades da empresa, buscando a possibilidade de sua recuperação social e corroborando a prevalência do interesse coletivo sobre o interesse particular.

Além disso, a reunião de execuções encontra amparo no art. 28 da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho e no art. 178 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional deste Tribunal, que assim estabelece, *verbis*:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000241-17.2014.5.04.0302

Art. 178. O Juiz poderá determinar a reunião de processos contra o mesmo executado, a fim de que se faça execução única, aproveitando-se os atos realizados em quaisquer deles.

Parágrafo único. O procedimento do caput também poderá ser adotado na existência de execuções contra o mesmo executado em mais de uma Unidade Judiciária do mesmo Foro ou de unidades de Foros distintos, mediante cooperação judiciária. (Redação alterada pelo Provimento nº 288/23)

Neste cenário se consubstancia o entendimento prevalecente desta Seção Especializada em Execução, ao qual me filio, de que o prosseguimento das execuções individuais em um único processo em face de um mesmo devedor está fundada nos princípios norteadores desta Justiça Especializada, especialmente o da economia e celeridade processual, bem assim encontra consonância ao princípio constitucional da razoável duração do processo. O procedimento de reunião das execuções contribui para a racionalização da execução, evitando a repetição de atos executórios em diversos processos e prevenindo a ocorrência de decisões judiciais conflitantes.

O fato de o exequente ter recebido valores nestes autos não constitui óbice à habilitação do crédito remanescente nas execuções reunidas, já que, a despeito das medidas executórias até então empreendidas, não houve satisfação dos valores devidos decorrentes do título executivo. Logo, é legítimo que o exequente se valha dos elementos disponíveis para assegurar maior efetividade à cobrança da dívida.

Por outro lado, a consulta aos andamentos do processo nº 0020169-42.2014.5.04.0305 demonstra que figuram no polo passivo daquela demanda, além dos executados no presente feito, Maria S. S. M., Renato M. e Zetha Participações e Empreendimentos Ltda. Tratando-se de pessoas que não integram o polo passivo do presente feito, é inviável o prosseguimento da execução nos moldes pretendidos pelo exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000241-17.2014.5.04.0302

Nesse sentido, cito recente julgado desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IDENTIDADE PARCIAL DE EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. *A reunião de execuções trabalhistas é incabível quando os polos passivos não coincidem integralmente, sendo vedado imputar a terceiros a responsabilidade por dívidas de processos diversos nos quais não constam no título executivo.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0127800-39.2006.5.04.0333 AP, em 15-06-2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. *O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.*

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000241-17.2014.5.04.0302

através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.